



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13863/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Diêgo de França Medeiros e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessado: Pedro da Silva Xavier

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro ao ato de inativação, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01571/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM ao Sr. Pedro da Silva Xavier, matrícula n.º 809-4, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Obras e Posturas, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de inativação.
- 2) *REMETER* o presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01606/15, fls. 67/71, e AC1 – TC – 03077/15, fls. 77/81, atentando, inclusive, para os documentos encartados ao feito, fls. 102 e 105 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13863/12**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13863/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM ao Sr. Pedro da Silva Xavier, matrícula n.º 809-4, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Obras e Posturas, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar inconformidades na elaboração do ato de inativação do Sr. Pedro da Silva Xavier e a carência de documentos indispensáveis a instrução da matéria, editou os Acórdãos AC1 – TC – 05511/14, fls. 59/62, AC1 – TC – 01606/15, fls. 67/71 e AC1 – TC – 03077/15, fls. 77/81. O primeiro apenas fixando prazo para regularização da aposentadoria em exame e os demais, além das imposições de penalidades ao então Prefeito da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, renovando o termo para adoção das medidas administrativas corretivas.

Após os envios de documentos e defesas pelo antigo Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 86/99 e 101/102, pelo Administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 104/105 e 114/116, e pelos ex-Diretores Superintendente da referida entidade securitária local, Sr. Diêgo de França Medeiros, fls. 127/129 e 143/144, e Sra. Risoneide Andrade da Silva Rosas, fls. 152/154, 158/164, 176/178 e 181/183, os peritos desta Corte, fls. 110/111, 121/122, 134/135 e 189/190, informaram os recolhimentos das coimas impostas por meio do Acórdão AC1 – TC 03077/15 e consideraram sanadas as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 128.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que os documentos encaminhados pelo antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 87/99, como também pelos ex-Gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, fls. 127/129, e Sra. Risoneide Andrade da Silva Rosas, fls. 176/178, demonstram a implementação das medidas indispensáveis à regularização da aposentadoria do Sr. Pedro da Silva Xavier.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 128, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Pedro da Silva Xavier), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13863/12**

inciso I, *in fine*, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (7.379 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local.

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, bem como ao Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, (Acórdãos AC1 – TC – 01606/15, fls. 67/71, e AC1 – TC – 03077/15, fls. 77/81), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria do Sr. Pedro da Silva Xavier, matrícula n.º 809-4, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Obras e Posturas, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

2) **REMETO** o presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01606/15, fls. 67/71, e AC1 – TC – 03077/15, fls. 77/81, atentando, inclusive, para os documentos encartados ao feito, fls. 102 e 105 dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 11:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:44



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2018 às 08:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO